



HAUT-COMMISSARIAT AUX DROITS DE L'HOMME • OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS
PALAIS DES NATIONS • 1211 GENEVA 10, SWITZERLAND
www.ohchr.org • TEL: +41 22 917 9000 • FAX: +41 22 917 9006 • E-MAIL: registry@ohchr.org

Washington D.C., 20 de junho de 2013.

À Excelentíssima Senhora Ministra do Supremo Tribunal Federal

Dra. ROSA WEBER, Relatora da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n.º 4.162

Ref.: O JULGAMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO BRASILEIRO

Parecer jurídico. Juan E. Méndez é o Relator Especial das Nações Unidas sobre tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, nos termos da Resolução 60/251 da Assembleia Geral e da Resolução 16/23 do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas.¹

Este parecer, elaborado voluntariamente, é endereçado ao Supremo Tribunal Federal do Brasil no caso que discute a constitucionalidade da Lei nº 10.792, que estabelece o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) por 360 dias. Trata-se de um parecer para apreciação por este Tribunal, sem prejuízo, e não deve ser considerado renúncia, explícita ou não, dos privilégios e imunidades desfrutados pelas Nações

¹ Advogados constituídos para representar todas as partes concordaram com o protocolo deste *amicus curiae*. Nenhum advogado de qualquer uma das partes redigiu parte ou toda esta peça, e nenhum advogado ou parte financiou a elaboração ou apresentação deste *amicus*. Nenhuma outra pessoa, além do autor deste *amicus* ou seu advogado, fez quaisquer contribuições monetárias para a preparação deste *amicus* ou sua apresentação.

Unidas, seus funcionários e especialistas em missão, nos termos da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas de 1946.

De acordo com a Resolução 6/23 (A/HRC/RES/16/23) do Conselho de Direitos Humanos da ONU, Méndez atua sob os auspícios do Conselho de Direitos Humanos a título não-remunerado, na condição de especialista independente dentro do escopo de seu mandato, o qual permite que ele solicite, receba, analise e atue com base em informações provenientes de várias fontes, inclusive de indivíduos, sobre questões e denúncias de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Professor Méndez é autor, juntamente com Marjory Wentworth, da obra *"TAKING A STAND"* (Nova Iorque: Palgrave-MacMillan, outubro de 2011), que analisa práticas de detenção arbitrária, tortura, desaparecimento, rendição e genocídio em diversos países do mundo.

Ademais, Professor Méndez ocupou o cargo de co-presidente do Instituto de Direitos Humanos da *International Bar Association*, em Londres entre 2010 e 2011; e Assessor Especial para a Prevenção do Crime para a Procuradoria do Tribunal Penal Internacional, em Haia, desde meados de 2009 até final de 2010. Até maio de 2009, Méndez foi o Presidente do Centro Internacional para a Justiça de Transição (ICTJ). Ao mesmo tempo, ele atuou como Assessor Especial para a Prevenção de Genocídio (2004 a 2007), para Kofi Annan. Entre 2000 e 2003, ele integrou a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, e em 2002 ocupou o cargo de presidente desta Comissão. Méndez também foi diretor do Instituto Interamericano de Direitos Humanos em San José, Costa Rica (1996-1999) e trabalhou para *Human Rights Watch* (1982-1996).

Méndez leciona direitos humanos na *American University* em Washington D.C. e na Universidade de Oxford, no Reino Unido. Anteriormente, ele lecionou na Faculdade de Direito de Notre Dame, Georgetown, e Johns Hopkins.

Excelentíssima Senhora Ministra,

Venho por meio desta, na qualidade de **Relator Especial do Conselho de Direitos Humanos sobre tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes das Organizações das Nações Unidas (“ONU”)**, externar minha posição crítica em relação ao Regime Disciplinar Diferenciado brasileiro (RDD), que ora tem sua constitucionalidade questionada na Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, e que será objeto de julgamento desta Corte Suprema.

Tenho defendido, no âmbito do meu mandato, que a prática do regime de isolamento deve ser abolida ou, ao menos, restringida de modo a ser aplicada apenas em situações deveras excepcionais, como último recurso e durante o menor tempo possível. Não obstante, o regime de isolamento deve ser proibido em todos os casos em que seja aplicado por um longo período de tempo, quando utilizado como medida punitiva, ou ainda nos casos em que este regime seja imposto – por qualquer período de tempo – a pessoas com deficiências mentais ou adolescentes. Fundamenta-se esta proibição no fato de que o regime de isolamento pode causar grave dor e sofrimento capazes de constituir tratamentos ou penas cruéis, desumanos e degradantes, ou até mesmo tortura. Ademais, a prática de regime de isolamento aumenta o risco de que atos de tortura e outras formas de tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes não sejam percebidos, tampouco contestados.

Em conformidade com a definição contida na Declaração de Istambul sobre o Uso e Efeitos do Regime de Isolamento, tenho definido regime de isolamento como o isolamento físico e social de indivíduos confinados a suas celas por 22 a 24 horas ao dia.² O RDD brasileiro, que prevê o recolhimento em uma cela individual por até 360 dias, sem prejuízo de repetição da mesma sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada, se enquadra nesta definição. De

² ONU. Assembleia Geral. Tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Relatório parcial do Relator Especial do Conselho de Direitos Humanos sobre tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. A/66/268. 05 de agosto de 2011. Parágrafo 25.

fato, já tive oportunidade de notar com preocupação este regime em meu relatório temático sobre regime de isolamento anexo a esta carta.³

O RDD brasileiro pode ser considerado, por vários motivos, uma violação da obrigação internacional do Brasil de abolir em termos absolutos a prática da tortura ou tratamento cruel, desumano e degradante. Neste sentido, o RDD constitui um exemplo claro de regime de isolamento por um longo período de tempo, estabelece a possibilidade de que o regime de isolamento seja aplicado como medida punitiva, bem como permite que sua prática se dê durante a prisão provisória. De acordo com a minha experiência, e conforme pude indicar em meu relatório temático, em todos estes casos, a prática do regime de isolamento pode elevar o risco de danos e efeitos psicológicos nocivos, causados pelo isolamento suficientemente grave para equivaler a tratamento cruel, desumano, e degradante, ou até mesmo tortura, e, portanto, este regime deve ser proibido.

O RDD como um regime de isolamento por longo período de tempo

Embora a prática do regime de isolamento por um curto período de tempo possa, em certas circunstâncias, ser justificada, com base em uma análise caso-a-caso; o uso do regime de isolamento por um longo período de tempo ou por um prazo indeterminado não pode, sob qualquer circunstância, constituir uma ferramenta legítima nas mãos do Estado. Com base nas conclusões de diversas pesquisas científicas, defino como regime de isolamento por longo período de tempo o isolamento que exceda quinze dias.⁴ De acordo com estas pesquisas, depois de quinze dias, agravam-se os efeitos nocivos do isolamento para a saúde mental do indivíduo,

³ ONU. Assembleia Geral. Tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Relatório parcial do Relator Especial do Conselho de Direitos Humanos sobre tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. A/66/268. 05 de agosto de 2011. Parágrafo 24.

⁴ ONU. Assembleia Geral. Tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Relatório parcial do Relator Especial do Conselho de Direitos Humanos sobre tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. A/66/268. 05 de agosto de 2011. Parágrafo 26.

podendo chegar a níveis irreversíveis.⁵ Entre estes efeitos nocivos, podem ser citados distúrbios psicóticos, ansiedade, depressão, raiva, distorções sensoriais, paranoia, e automutilação.⁶ Os efeitos nocivos à saúde em decorrência do regime de isolamento se manifestam em pouco tempo, sendo que os riscos à saúde aumentam a cada dia que passa.

Essa minha concepção de que 15 dias seria o prazo máximo para a imposição de medidas de isolamento se fundamenta na literatura científica especializada que entende que a partir desse período os danos a saúde são muito intensos, podendo ser irreversíveis. Esse prazo de 15 dias é uma proposta ainda aberta a discussões com especialistas. Contudo, o que pretendo deixar claro é que o limite temporal de aplicação do isolamento deve levar em consideração a possibilidade de que se esteja submetendo a pessoa a tortura ou a outros tratamento cruéis, desumanos e degradantes.

Com base nas considerações acima expostas, concluo que regime de isolamento por longo período de tempo equivale, em todas as circunstâncias, a tratamento cruel, desumano, e degradante ou até mesmo tortura e deve, portanto, ser proibido.⁷ Neste sentido, leis e práticas como aquela analisada neste caso pelo Supremo Tribunal, segundo a qual um indivíduo pode ser confinado em uma cela por um período de 360 dias com possibilidade de renovação em caso de novas faltas até o limite de um sexto da pena aplicada sem que esta medida seja submetida ao crivo judicial, violam o Artigo 7º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, Artigos 1º e 16 da Convenção contra Tortura, e Artigo 5º da Convenção Americana de Direitos Humanos.

⁵ ONU. Assembleia Geral. Tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Relatório parcial do Relator Especial do Conselho de Direitos Humanos sobre tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. A/66/268. 05 de agosto de 2011. Parágrafo 26.

⁶ ONU. Assembleia Geral. Tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Relatório parcial do Relator Especial do Conselho de Direitos Humanos sobre tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. A/66/268. 05 de agosto de 2011. Parágrafo 62.

⁷ ONU. Assembleia Geral. Tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Relatório parcial do Relator Especial do Conselho de Direitos Humanos sobre tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. A/66/268. 05 de agosto de 2011. Parágrafo 76.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, cuja jurisdição vinculante foi reconhecida pelo Brasil, reconhece que “isolamento prolongado e privação de comunicação constituem, por si só, tratamento cruel e desumano, nocivo à integridade pessoal psicológica e moral, e uma violação do direito de qualquer pessoa detida ao respeito a sua dignidade inerente como pessoa humana.”⁸ Igualmente, o Princípio XXII(3) dos Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas estabelece que o prolongamento do regime de isolamento constitui atos de tortura ou tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Outro ponto de fundamental importância na discussão que esta “ADI” enseja é a falta de acesso a um contato humano significativo dentro da prisão e comunicação com o mundo exterior. A interação social é componente essencial para a manutenção da saúde psicológica daquelas pessoas em isolamento, em especial aquelas mantidas nesta condição por um longo período de tempo, como no Brasil. Alguns modelos, como o brasileiro, permitem que os presos recolhidos em regime de isolamento deixem suas celas apenas por uma hora ao dia para exercício físico, também solitário. A redução de estímulos não é apenas quantitativa, mas também qualitativa. O contato genuíno com outras pessoas é em geral reduzido ao mínimo. O estímulo e o contato sociais esporádicos, raramente, são escolhidos livremente, em geral são monótonos e muitas vezes apáticos.⁹

No referido relatório que apresentei ao Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas destaco que a Corte Europeia de Direitos Humanos reconheceu que *“isolamento sensorial completo, conjugado com total isolamento social, pode destruir os traços de personalidade e constitui uma forma de tratamento desumano que não pode ser justificada por imperativos de segurança ou por qualquer outra razão”*.¹⁰⁻¹¹

⁸ *Velásquez-Rodríguez v. Honduras*, Corte Interamericana de Direitos Humanos, Series C, No. 4, para. 156 (1988)

⁹ ONU. Assembleia Geral. Tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Relatório parcial do Relator Especial do Conselho de Direitos Humanos sobre tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. A/66/268. 05 de agosto de 2011. Parágrafo 25.

¹⁰ *Ilaşcu e outros v. Moldávia e Rússia*, Petição No. 48787/99, Corte Europeia de Direitos Humanos (2004), para. 432.

¹¹ ONU. Assembleia Geral. Tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Relatório parcial do Relator Especial do Conselho de Direitos Humanos sobre tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. A/66/268. 05 de agosto de 2011. Parágrafo 55.

Dentro das prisões, este contato pode ser com profissionais de saúde, guardas penitenciários, ou outros presos. Contato com o mundo exterior inclui, por exemplo, visitas, correspondência, e ligações por telefone com o advogado de defesa, família, e amigos, bem como acesso a material de leitura, televisão e rádio.

O Artigo 17 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos concede aos presos o direito à família e correspondência. Além disso, as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos prevêem diversos estímulos externos (Artigo 21 sobre exercício e esporte; Artigos 37-39 sobre contato com o mundo exterior; Artigo 40 sobre livros; Artigos 41-42 sobre religião; Artigos 71-76 sobre trabalho; Artigo 77 sobre educação e lazer; e Artigos 79-81 sobre relações sociais e auxílio pós-prisão).¹²

O RDD e o regime de isolamento como medida punitiva

Além de sua natureza prolongada, o RDD brasileiro prevê a hipótese de isolamento como medida punitiva ou disciplinar nos casos em que a pessoa detida tenha praticado crimes durante o tempo sob custódia. Esta hipótese constitui outro motivo de preocupação que pode equivaler a uma violação da proibição de tortura.

Em meu estudo sobre o tema, afirmo que o regime de isolamento, quando utilizado como medida punitiva, jamais se justifica, seja qual for a razão, dada a grave dor ou sofrimento mental que esta medida inflige ao indivíduo, independentemente da gravidade do crime praticado.¹³ Mesmo no caso de descumprimento de regras e regulamentos do sistema penitenciário, indivíduos não devem ser submetidos a tais medidas de isolamento, uma vez que elas causam sofrimento ao preso que excede o

¹² ONU. Assembleia Geral. Tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Relatório parcial do Relator Especial do Conselho de Direitos Humanos sobre tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. A/66/268. 05 de agosto de 2011. Parágrafo 53.

¹³ ONU. Assembleia Geral. Tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Relatório parcial do Relator Especial do Conselho de Direitos Humanos sobre tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. A/66/268. 05 de agosto de 2011. Parágrafo 84.

grau necessário para uma pena razoável, além de contrariar o objetivo de reabilitá-lo.¹⁴

Da mesma forma, o Princípio XXII(3) dos Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas estabelece que medidas de isolamento devem ser estritamente proibidas em celas voltadas ao castigo de pessoas detidas. Tais Princípios devem ser considerados pelos países membros do Sistema Interamericano, como é o caso do Brasil. Esse documento, aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, “apresenta princípios gerais, princípios relativos às condições de privação de liberdade e princípios relativos aos sistemas de privação de liberdade, dentre os quais se destacam os seguintes: tratamento humano, igualdade e não discriminação, imparcialidade, liberdade pessoal, legalidade e devido processo legal. Apresenta também uma série de direitos e garantias fundamentais reconhecidos nos tratados internacionais sobre direitos humanos e na jurisprudência do sistema interamericano. Abrange, ademais, diversas boas práticas, medidas preventivas e de proteção para as pessoas privadas de liberdade em variadas circunstâncias”¹⁵.

O Princípio XXII(3) se dedica exatamente às medidas de isolamento, como se vê na transcrição abaixo:

“Serão proibidas, por disposição da lei, as medidas ou sanções de isolamento em celas de castigo.

(...)

O isolamento só será permitido como medida por tempo estritamente limitado e como último recurso, quando se mostre necessária para salvaguardar interesses legítimos relativos à segurança interna dos estabelecimentos, e para proteger direitos fundamentais, como a vida e a

¹⁴ ONU. Assembleia Geral. Tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Relatório parcial do Relator Especial do Conselho de Direitos Humanos sobre tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. A/66/268. 05 de agosto de 2011. Parágrafo 72.

¹⁵ CIDH. Princípio e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas. OEA/Ser.L/V/II.131. Doc. 38. 13 março 2008. Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em seu 131º período ordinário de sessões. Apresentação.

integridade das próprias pessoas privadas de liberdade ou do pessoal dessas instituições.

*De todo modo, as ordens de isolamento serão autorizadas por autoridade competente e estarão sujeitas ao controle judicial, uma vez que seu prolongamento e **aplicação inadequada e desnecessária constituiriam atos de tortura ou tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes***.¹⁶ (grifo nosso)

Ademais, é particularmente alarmante notar que o RDD parece trazer poucas garantias de devido processo legal para prevenir abusos na imposição dessas medidas punitivas. Em meu relatório, eu ressaltai que a falta de respeito a parâmetros mínimos de devido processo expõe pessoas detidas a um risco ainda maior de serem sujeitas a tortura e maus-tratos enquanto cumprem medidas em regime de isolamento. Garantias de devido processo requerem que a pessoa detida possa contestar os fundamentos e a duração de seu isolamento.¹⁷

Nesta esteira, tenho ressaltado a necessidade de que sejam respeitadas as garantias processuais mínimas, internas e externas, para assegurar que todas as pessoas privadas de liberdade tenham a dignidade inerente à pessoa humana respeitada.

Deve ser estabelecido um procedimento bem documentado para reavaliar periodicamente os fundamentos que deram ensejo à imposição do regime de isolamento, devendo este ser conduzido por um órgão independente, com participação e notificação à pessoa detida e a seu ou sua advogado(a), bem como este procedimento deve ser devidamente registrado.¹⁸ Ademais, pessoas detidas em regime de isolamento devem ser oferecidas oportunidades reais de contestar

¹⁶ CIDH. Princípio e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas. OEA/Ser.L/V/II.131. Doc. 38. 13 março 2008. Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em seu 131º período ordinário de sessões.

¹⁷ ONU. Assembleia Geral. Tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Relatório parcial do Relator Especial do Conselho de Direitos Humanos sobre tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. A/66/268. 05 de agosto de 2011. Parágrafos 92-98.

¹⁸ ONU. Assembleia Geral. Tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Relatório parcial do Relator Especial do Conselho de Direitos Humanos sobre tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. A/66/268. 05 de agosto de 2011. Parágrafo 95.

judicialmente tanto a natureza de seu isolamento, quanto as razões que deram ensejo a este regime.¹⁹

Regime de Isolamento e Prisão Provisória

Ademais, o RDD suscita outras preocupações por prever a prática do regime de isolamento durante a prisão provisória.²⁰ Eu tenho recomendado que os Estados tomem as medidas necessárias com vistas a pôr fim a esta prática.

O isolamento por longo período de tempo ou por prazo indeterminado, durante a prisão provisória como medida preventiva, pode violar garantias de devido processo e, portanto, pode se mostrar injustificável. Nos casos em que isolamento é aplicado intencionalmente a pessoas detidas a fim de pressionar para elas cooperem ou para que delas sejam extraídas confissões, tal medida de isolamento viola princípios de direitos humanos reconhecidos internacionalmente.²¹ Além disso, a prática do regime de isolamento durante a prisão provisória pode elevar o risco de que as pessoas detidas neste regime sejam submetidas a outras formas de tortura e tratamento cruel, desumano, e degradante. O Comitê das Nações Unidas contra Tortura (“CAT-ONU”) também defendeu que a prática do regime de isolamento deveria ser abolida, em especial nos casos em que o isolamento é utilizado como medida preventiva no curso da prisão provisória.²²

¹⁹ ONU. Assembleia Geral. Tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Relatório parcial do Relator Especial do Conselho de Direitos Humanos sobre tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. A/66/268. 05 de agosto de 2011. Parágrafo 98.

²⁰ ONU. Assembleia Geral. Tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Relatório parcial do Relator Especial do Conselho de Direitos Humanos sobre tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. A/66/268. 05 de agosto de 2011. Parágrafo 85.

²¹ ONU. Assembleia Geral. Tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Relatório parcial do Relator Especial do Conselho de Direitos Humanos sobre tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. A/66/268. 05 de agosto de 2011. Parágrafo 85.

²² ONU. Assembleia Geral. Tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Relatório parcial do Relator Especial do Conselho de Direitos Humanos sobre tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. A/66/268. 05 de agosto de 2011. Parágrafo 31.

“Conclusões

O Relator Especial ressalta que regime de isolamento é uma medida severa responsável por graves efeitos nocivos psicológicos e fisiológicos aos indivíduos, quaisquer que sejam suas circunstâncias específicas. O Relator Especial considera que regime de isolamento é contrário a um dos princípios fundamentais do sistema penitenciário, qual seja: reabilitar infratores e propiciar a sua reintegração à sociedade. O Relator Especial define regime de isolamento prolongado como qualquer período de isolamento superior a 15 dias.

Dependendo do fundamento específico para a imposição do regime de isolamento, suas condições, duração, efeitos e outras circunstâncias, o regime de isolamento pode constituir uma violação do Artigo 7º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, e equivaler a um dos atos definidos no Artigo 1º ou Artigo 16 da Convenção contra a Tortura. Ademais, a aplicação do regime de isolamento aumenta os riscos de que atos de tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes não sejam percebidos, tampouco contestados.

Considerando que o regime de isolamento pode causar grave dor ou sofrimento mental quando este regime é aplicado como forma de pena, quando é imposto no curso da prisão provisória, quando é aplicado por tempo indeterminado ou por um longo período, quando utilizado no caso de adolescentes ou pessoas com deficiência mental, o regime de isolamento pode constituir tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. O Relator Especial considera que, nos casos em que as condições físicas e o regime penitenciário de isolamento desrespeitem a dignidade inerente da pessoa humana e causem grave dor ou sofrimento mental e físico,

o regime de isolamento constitui tratamento ou pena cruel, desumano ou degradante.”²³

Por fim, reitero duas recomendações que fiz ao final do Relatório endereçada a todos os países membros da ONU, o que inclui o Brasil:

- ***“O Relator Especial exorta Estados a proibir a adoção do regime de isolamento como forma de pena – seja como parte de uma sentença judicial, seja como medida disciplinar. O Relator Especial recomenda que os Estados elaborem e implementem sanções disciplinares alternativas para evitar a aplicação do regime de isolamento.”²⁴***
- ***“Regime de isolamento por tempo indeterminado deve ser abolido.”²⁵***

De Washington para Brasília,
20 de junho de 2013.



Juan E. Méndez
Special Rapporteur on torture and other cruel,
inhuman or degrading treatment or punishment

²³ ONU. Assembleia Geral. Tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Relatório parcial do Relator Especial do Conselho de Direitos Humanos sobre tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. A/66/268. 05 de agosto de 2011. Parágrafos 79-81.

²⁴ ONU. Assembleia Geral. Tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Relatório parcial do Relator Especial do Conselho de Direitos Humanos sobre tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. A/66/268. 05 de agosto de 2011. Parágrafo 84.

²⁵ ONU. Assembleia Geral. Tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Relatório parcial do Relator Especial do Conselho de Direitos Humanos sobre tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. A/66/268. 05 de agosto de 2011. Parágrafo 87.